



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.002575/95-17
Recurso nº : 116.949
Matéria: : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : HERING DO NORDESTE S/A - MALHAS (SUCESSORA DE TECANOR S/A TÊXTIL CATARINENSE DO NORDESTE)
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.820

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A determinação de matéria tributável, em procedimento de ofício, impõe, também, o direito ao contribuinte de compensar prejuízos fiscais, de exercícios anteriores, ainda pendentes de compensação na escrituração fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERING DO NORDESTE S/A - MALHAS (SUCESSORA DE TECANOR S/A TEXTIL CATARINENSE DO NORDESTE).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação de prejuízos fiscais remanescentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.002575/95-17
Acórdão nº : 103-19.820

Recurso nº : 116.949
Recorrente : HERING DO NORDESTE S/A - MALHAS (SUCESSORA DE TECANOR S/A TÊXTIL CATARINENSE DO NORDESTE)

RELATÓRIO

HERING DO NORDESTE S/A - MALHAS (SUCESSORA DE TECANOR S/A TÊXTIL CATARINENSE DO NORDESTE) , já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/07), lavrado em 28/03/95, referente ao exercício de 1990.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal, onde, de acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" , foi constatado o registro de participações concedidas aos administradores, não dedutível na apuração do lucro real do período-base.

Não se conformando com o lançamento efetuado a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 31/32), aduzindo em síntese que:

- 1) apresentou sua declaração de rendimentos, referente ao período-base de 1989, com base no lucro real, tendo, por conseguinte, efetuado as devidas adições e exclusões ao lucro líquido, só que, por lapso, deixou de adicionar a gratificação paga aos administradores, no referido período;
- 2) o valor de Ncz\$ 426.664,00, que deixou de ser adicionado, não afetaria o lucro real de forma a gerar imposto a pagar tendo em vista que, em 31/12/89, a impugnante detinha prejuízo fiscal a compensar na ordem de Ncz\$ 23.257.266,40;
- 3) que já foi bastante penalizada, em razão do prejuízo fiscal, no valor de Cr\$ 1.668.476.872,00, suportado pela sucedida, no período-base de 1990, que não foi compensado integralmente na declaração de incorporação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.002575/95-17
Acórdão nº : 103-19.820

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ Nº 211/97 (fls. 60/62), manteve a exigência fiscal, para exigir da contribuinte o recolhimento do IRPJ, no valor correspondente a 13.038,91 UFIR, acrescido da multa aplicada, além de juros de mora nos termos da legislação em vigor. Em resumo, a referida decisão foi proferida com base nos seguintes argumentos:

- 1) a afirmativa da autuada, de que o valor a ser adicionado não afetaria o Lucro Real de forma a gerar imposto a pagar, não merece prosperar uma vez que do Demonstrativo de Compensações de Prejuízo (fls.13), que reproduz as informações da declaração de imposto de renda pessoa jurídica, relativas à compensação de prejuízo (fls. 15v), consta que, no exercício de 1990, a autuada efetuou a compensação integral do saldo dos prejuízos acumulados, zerando esta conta;
- 2) por inexistir previsão legal, para compensação de prejuízos, ocorridos em exercícios futuros com lucros omitidos em exercícios anteriores, como pretende a impugnante, mantenho o lançamento.
- 3) Cientificada da decisão de primeira instância, em 03/10/97, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 68/70), protocolado em 06/11/97, com base nos seguintes fundamentos:
- 4) contrário ao que afirma o Emérito Julgador de primeira instância, a recorrente não considerou a compensação em exercícios futuros da gratificação de administradores que deixou de adicionar ao lucro real do exercício. Quando alega, na impugnação (doc. 2), que a adição não efetuada não acarretou prejuízo ao Fisco, toma por base o critério de apropriação das compensações dos prejuízos acumulados, qual seja, a ordem crescente dos períodos-base. Para comprovar o alegado elaborou demonstrativo às folhas 69.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.002575/95-17
Acórdão nº : 103-19.820

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Decorre o presente recurso, do fato da recorrente não ter adicionado ao lucro real, do período-base de 1989, a importância de NCz\$ 426.664,00, referente ao pagamento de "participações de administradores", que de conformidade com a legislação em vigor, é indedutível na determinação do lucro real. A própria recorrente reconheceu o equívoco cometido, no preenchimento da sua declaração de rendimentos, e solicitou à autoridade recorrida que tal parcela fosse compensada com o prejuízo fiscal do período-base de 1988.

Foi anexado aos autos do processo, cópias da parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (fls. 37/38), contendo a escrituração da conta de "prejuízos fiscais" a compensar dos períodos-base de 1988 e 1990, além de cópia das declarações de rendimentos dos períodos-base de 1990 e 1991, onde consta a compensação dos prejuízos fiscais nos três períodos-base 1989 a 1991).

De acordo com as regras previstas na legislação em vigor, principalmente nas instruções emanadas do MAJUR para o exercício de 1990, somente serão compensáveis com o lucro real do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989, os prejuízos fiscais apurados na demonstração desse lucro nos períodos-base encerrados nos anos de 1985 a 1988.

Dessa forma, entendo como legítimo, o direito da contribuinte em ver



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.002575/95-17
Acórdão nº : 103-19.820

compensada a exigência fiscal suplementar, consubstanciada no Auto de Infração, com o prejuízo fiscal dos exercícios encerrados nos anos de 1985 a 1988, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao presente recurso voluntário.

Destaco, que essa decisão é corroborada por diversas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, que versam, exclusivamente, sobre o direito do contribuinte em compensar com prejuízo fiscal de exercícios anteriores, matéria tributável oriunda de lançamento fiscal de ofício, conforme decisão abaixo transcrita, dessa Terceira Câmara:

"Acórdão 103-O4.616/82 - DOU 10/03/83

O direito à compensação de prejuízos não depende, exclusivamente, de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Com efeito, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados prejuízos ainda pendentes, desde que compensáveis na forma na lei."

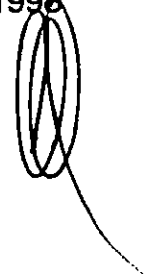
Portanto, como a solução do presente litígio, restringe-se exclusivamente a matéria de execução, recomendo a autoridade fiscal encarregada da execução do Acórdão, verificar se a recorrente dispõe de "estoque" de prejuízo fiscal de exercícios anteriores, suficiente para absorver a exigência fiscal remanescente, lançada contra a recorrente, no período-base de 1989.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto pela HERING DO NORDESTE S/A - MALHAS, sucessora de TECANOR S/A - TEXTIL CATARINENSE.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.002575/95-17
Acórdão nº : 103-19.820

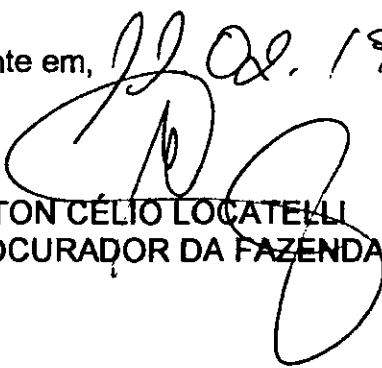
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 22.02.1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL